

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA II

Os requisitos para se ocupar cargos públicos devem estar previstos em lei. Portanto, o edital não pode inovar trazendo requisitos que não estejam previstos em lei.

Há uma súmula vinculante do STF que define exatamente isso, que é a Súmula Vinculante n. 44:

Súmula Vinculante n. 44

Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

Art. 207. [...]

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei*.

Lei n. 9.515 de 1997: dispõe sobre a admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros pelas universidades e pelas instituições de pesquisa científica e tecnológica federais.

A letra da lei exemplifica casos concretos que mostram que estrangeiros podem ocupar cargos públicos desde que haja leis regulamentadoras para tanto.



5m

APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO

Art. 37, II: a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Obs.: O cargo em comissão não exige prévia aprovação em concurso público, de acordo com o que estabelece a própria Constituição Federal, que exige que um percentual dos cargos em comissão de determinada carreira seja entregue aos servidores efetivos, ou seja, que foram aprovados em concurso público.

Com exceção dos cargos em comissão, os demais cargos públicos dependem de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.



ATENÇÃO

A investidura de cargo não trata de **função pública**, e sim de cargo ou emprego público.

Por exemplo, a função pública dos mesários durante os períodos eleitorais não necessita de investidura e prévia aprovação em concurso público.

Súmula Vinculante n. 43

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.



10m

Por exemplo, a pessoa X realiza um concurso para ocupar o cargo A, mas depois é transposta para ocupar o cargo B.

No entanto, a medida é flagrantemente inconstitucional, pois para ocupar o cargo B a pessoa deve ser aprovada previamente em um concurso de provas ou de provas e títulos específico para o cargo B.

PRAZO DE VALIDADE DE CONCURSO PÚBLICO

Art. 37, III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 37, § 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Isso significa que, se a Administração Pública decidir que o prazo inicial será de 1 ano, esse poderá ser prorrogado uma única vez por igual período.

Obs.: Lembrando que o inciso II trata da exigência de prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público, ressalvados os cargos em comissão que são de livre nomeação e de livre exoneração.

POSSIBILIDADE DE NOVO CONCURSO DENTRO DA VALIDADE DO ANTERIOR

Art. 37, IV – **durante o prazo improrrogável** previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos **será convocado com prioridade sobre novos concursados** para assumir cargo ou emprego, na carreira;

Dentro do prazo de um concurso válido, é possível realizar um novo concurso para o mesmo cargo, contanto que não esteja no primeiro prazo. O segundo prazo, por outro lado, é chamado de “prazo improrrogável”, podendo a Administração Pública realizar um novo concurso para se antecipar.



15m

No entanto, a Constituição Federal exige que os aprovados no concurso anterior tenham prioridade na nomeação, pois foram aprovados antes.

FUNÇÃO DE CONFIANÇA E CARGOS EM COMISSÃO

Art. 37, V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Obs.: Lembrando que essas nomenclaturas, como função pública e cargo em comissão, advêm do Direito Administrativo.

As pessoas sem vínculo com a Administração Pública não podem ocupar função de confiança.

Só poderá ocupar função de confiança se tratando de servidor público que ocupe um cargo efetivo.

Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, mas a autoridade nomeante deve respeitar um percentual mínimo de cargos em comissão que devem ser entregues para servidores de carreira, ou seja, que sejam ocupantes de cargo efetivo.

Atendido o percentual previsto em lei, o restante poderá ser nomeado livremente pelo responsável nomeante.

Ademais, a atividade meramente técnica deve ser exercida por ocupante de cargo efetivo, que tenha sido aprovado em concurso destinado a tal atividade.

Direito à Associação Sindical

Art. 37, VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

O militar não pode se sindicalizar (art. 142, § 3º, IV)

DIREITO DE GREVE

Art. 37, VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

Todos os agentes que integram a segurança pública não têm direito de greve garantido, mesmo que sejam civis.

STF – ARE com repercussão geral 654.432

O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública.



20m



25m

VAGAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

Art. 37, VIII – a *lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Obs.: Apesar de a nomenclatura indicada ser Pessoa Com Deficiência (PCD), mas a Constituição Federal não traz esse termo e é preciso entender o que está na Carta Magna, pois tende a ser copiada em sua terminologia na prova.

Vale lembrar que a Constituição Federal não determina qual será o percentual. A lei determina que será de até 20%, mas não é o que a CF determina.

O objetivo dessa medida da CF é de preservar a igualdade material, tratando os desiguais de forma desigual, considerando a maior dificuldade das pessoas com deficiência.

IGUALDADE MATERIAL

LEI N. 8.112, DE 1990

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público: [...]

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

CARGO TEMPORÁRIO

Art. 37, IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Obs.: Há possibilidade de contratação por tempo determinado para cargo temporário, mas isso ocorre em situações de excepcional interesse público, e não em caso de necessidades cotidianas.



30m

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
